

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0251511-94.2013.8.19.0001.**

AÇÃO : REVISÃO CONTRATUAL.

AUTOR : LILIAN ALVES DE OLIVEIRA.

RÉU : BANCO CREDIFIBRA.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 206 e 277, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, **venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento** dos meus honorários profissionais, consignados pelo Réu, conforme o comprovante acostado em fls. 308.

Baseado no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, venho requerer, também, a V. Exa. que determine ao Banco do Brasil o pagamento mediante transferência direta para a minha conta corrente.

Dados Bancários para crédito do Mandado de Pagamento:

Banco Itaú: **341**

Agência: **7037**

Conta Corrente: **18212-3**

Titular da Conta: **CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA**

CPF : **813.465.657-91**

Identidade : **20.075 - CORECON/RJ**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Revisão Contratual, na qual a Autora, obteve a procedência aos seus pleitos, ou seja, a revisão do seu financiamento celebrado com a Instituição Financeira Ré.

Estando na fase de Liquidação de Sentença, baseado na r. Sentença de fls. 72/73, index. às fls. 80/82 e no v. Acórdão de fls. 135/140.

III - HISTÓRICO :

A r. Sentença de fls. 72/73, indexada às fls. 80/82, julgou
“(...) PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a nulidade das cláusulas abusivas nas quais estão previstas a cobrança juros capitalizados diariamente e taxa de comissão de permanência em caso de mora;

b) determinar o recálculo das parcelas pagas pela autora, excluindo o valor referente às cláusulas acima descritas, o que deverá ser feito em liquidação de sentença e o ônus do perito/contador deverá ser arcado pelo réu;

c) condenar o réu à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da data de seu desembolso; e,

d) condenar o réu ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, mais juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da publicação desta.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. "

O v. Acórdão proferido às fls. 135/140 manteve na íntegra, os termos da r. Sentença.

IV - CONCLUSÃO:

Inicialmente, informo que as partes não formularam quesitos.

A r. Sentença de fls. 72/73, indexada às fls. 80/82 julgou "(...) PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a nulidade das cláusulas abusivas nas quais estão previstas a cobrança juros capitalizados diariamente e taxa de comissão de permanência em caso de mora;

b) determinar o recálculo das parcelas pagas pela autora, excluindo o valor referente às cláusula acima descritas, o que deverá ser feito em liquidação de sentença e o ônus do perito/contador deverá ser arcado pelo réu;

c) condenar o réu à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da data de seu desembolso; e,

d) condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, mais juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da publicação desta.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa".

O v. Acórdão de fls. 135/140 manteve na íntegra os termos da r. Sentença.

Antes de adentrarmos nos cálculos das verbas condenatórias fixadas pela r. Sentença de fls. 72/73, indexada às fls. 80/82, faz-se impreterível pontuar, do ponto de vista financeiro, alguns eventos constatados por este Perito:

I - A Autora em sua peça exordial cita que o Contrato em debate refere-se a um financiamento pactuado no dia 28 de novembro de 2009, no qual a mesma assevera que o financiamento teve como objeto a aquisição do automóvel "da marca CHEVROLET modelo CELTA cor PRETO ano de fabricação/modelo 2007 chassi n° 9B0RZ48907G217797";

II - Menciona, ainda, que "o valor total do financiamento foi de R\$ 18.900,00 parcelados em 60 prestações no valor de R\$ 576,06";

III - A Autora às fls. 16/19 anexou aos autos a fotocópia do Contrato firmado entre as partes;

IV - Todavia, nota-se que o referido instrumento teve como objeto o automóvel da marca Volkswagen, modelo Parati City. O valor base do crédito liberado para a compra do veículo foi de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). A parcela mensal contratada foi de R\$ 718,85 (setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos); e

V - As planilhas demonstrativas de fls. 55/59, index. 56/60, expressam a evolução do financiamento com base nos valores do Contrato de fls. 16/19.

Pelo exposto, subtende-se que por um erro material ocorreu uma distorção por parte da Autora quanto ao objeto do Contrato em debate.

Feito os comentários supracitados, a Perícia foi realizada com base nos termos/valores expressos no Contrato acostado em fls. 16/19 e baseada na planilha demonstrativa do financiamento de fls. 55/59, index. 56/60.

4.1 - DO SALDO DO CONTRATO:

As partes celebraram no dia 08 de janeiro de 2012 um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo como objeto um automóvel, sendo ajustado entre as partes que o carro seria quitado nas seguintes condições:

Número do contrato	54-47090/12
Data do contrato	08/01/2012
Valor do bem	R\$ 27.000,00
Entrada	(R\$ 6.000,00)
Valor liberado ao cliente	R\$ 21.000,00
Registro de contrato	R\$ 320,00
Cadastro	R\$ 660,00

Avaliação da garantia	R\$ 200,00
IOF	R\$ 566,71
Valor base do financiamento	R\$ 22.746,71
Taxa de juros efetiva praticada ao mês	2,3965%
Taxa de juros efetiva praticada ao ano	32,8687%
CET ao mês	2,7383%
CET ao ano	38,29%
Valor da prestação	R\$ 718,85
Quantidade de parcelas	60
Data do vencimento da primeira prestação	09/02/2012
Data prevista para o término do contrato	09/01/2017
Valor total do financiamento	R\$ 43.131,00

Considerando os critérios de cálculo adotados pela Ré, verificamos que em 09 de setembro de 2014, data de vencimento da parcela de número 32, o SALDO DEVEDOR do Contrato montava em R\$ 20.127,80 (vinte mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 8.363,58 UFIR-R.J., conforme planilha abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO,
CONFORME OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA DA RÉ:**

Parcela	Data de vencimento	Prestação	Mora	Multa	Valor pago	Saldo do contrato (principal + juros)	Data de pagamento
0						43.131,00	
1	09/02/12	718,85	0,00	0,00	718,85	42.412,15	08/02/12
2	09/03/12	718,85	0,00	0,00	718,85	41.693,30	06/03/12
3	09/04/12	718,85	0,00	0,00	718,85	40.974,45	09/04/12
4	09/05/12	718,85	0,00	0,00	718,85	40.255,60	08/05/12
5	09/06/12	718,85	0,00	0,00	718,85	39.536,75	06/06/12
6	09/07/12	718,85	0,00	0,00	718,85	38.817,90	09/07/12
7	09/08/12	718,85	0,00	0,00	718,85	38.099,05	09/08/12
8	09/09/12	718,85	0,00	0,00	718,85	37.380,20	10/09/12
9	09/10/12	718,85	0,00	0,00	718,85	36.661,35	08/12/12
10	09/11/12	718,85	0,00	0,00	718,85	35.942,50	08/11/12
11	09/12/12	718,85	0,00	0,00	718,85	35.223,65	10/12/12
12	09/01/13	718,85	0,00	0,00	718,85	34.504,80	07/01/13
13	09/02/13	718,85	0,00	0,00	718,85	33.785,95	06/02/13
14	09/03/13	718,85	0,00	0,00	718,85	33.067,10	06/03/13
15	09/04/13	718,85	0,00	0,00	718,85	32.348,25	09/04/13
16	09/05/13	718,85	0,00	0,00	718,85	31.629,40	09/05/13
17	09/06/13	718,85	0,00	0,00	718,85	30.910,55	10/06/13
18	09/07/13	718,85	0,00	0,00	718,85	30.191,70	06/07/13
19	09/08/13	718,85	0,00	0,00	718,85	29.472,85	07/08/13
20	09/09/13	718,85	0,00	0,00	718,85	28.754,00	06/09/13
21	09/10/13	718,85	0,00	0,00	718,85	28.035,15	08/10/13
22	09/11/13	718,85	0,00	0,00	718,85	27.316,30	08/11/13
23	09/12/13	718,85	0,00	0,00	718,85	26.597,45	08/12/13
24	09/01/14	718,85	0,00	0,00	718,85	25.878,60	09/01/14
25	09/02/14	718,85	0,00	0,00	718,85	25.159,75	07/02/14
26	09/03/14	718,85	0,00	0,00	718,85	24.440,90	10/03/14
27	09/04/14	718,85	0,00	0,00	718,85	23.722,05	07/04/14
28	09/05/14	718,85	0,00	0,00	718,85	23.003,20	09/05/14
29	09/06/14	718,85	21,81	14,38	755,04	22.284,35	16/06/14
30	09/07/14	718,85	0,00	0,00	718,85	21.565,50	08/07/14
31	09/08/14	718,85	0,00	0,00	718,85	20.846,65	07/08/14
32	09/09/14	718,85	0,00	0,00	718,85	20.127,80	09/09/14
SALDO DEVEDOR EM SETEMBRO DE 2014 – PARCELA 32						R\$ 20.127,80	
SALDO DEVEDOR EM UFIR-RJ						8.363,58	

Ao efetuarmos a revisão do financiamento, conforme os termos fixados pela r. Sentença em Liquidação, apuramos para o dia, 09 de setembro de 2014, data de vencimento da parcela de número 32, o SALDO DEVEDOR do Contrato no valor de R\$ 20.107,67 (vinte mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 8.355,22 UFIR-R.J., conforme planilha abaixo:

EVOLUÇÃO DO CONTRATO, CONFORME OS TERMOS DA R. SENTENÇA:							
Parcela	Data de vencimento	Prestação	Mora	Multa	Valor pago	Saldo do contrato (principal + juros)	Data de pagamento
0						43.131,00	
1	09/02/12	718,85	0,00	0,00	718,85	42.412,15	08/02/12
2	09/03/12	718,85	0,00	0,00	718,85	41.693,30	06/03/12
3	09/04/12	718,85	0,00	0,00	718,85	40.974,45	09/04/12
4	09/05/12	718,85	0,00	0,00	718,85	40.255,60	08/05/12
5	09/06/12	718,85	0,00	0,00	718,85	39.536,75	06/06/12
6	09/07/12	718,85	0,00	0,00	718,85	38.817,90	09/07/12
7	09/08/12	718,85	0,00	0,00	718,85	38.099,05	09/08/12
8	09/09/12	718,85	0,00	0,00	718,85	37.380,20	10/09/12
9	09/10/12	718,85	0,00	0,00	718,85	36.661,35	08/12/12
10	09/11/12	718,85	0,00	0,00	718,85	35.942,50	08/11/12
11	09/12/12	718,85	0,00	0,00	718,85	35.223,65	10/12/12
12	09/01/13	718,85	0,00	0,00	718,85	34.504,80	07/01/13
13	09/02/13	718,85	0,00	0,00	718,85	33.785,95	06/02/13
14	09/03/13	718,85	0,00	0,00	718,85	33.067,10	06/03/13
15	09/04/13	718,85	0,00	0,00	718,85	32.348,25	09/04/13
16	09/05/13	718,85	0,00	0,00	718,85	31.629,40	09/05/13
17	09/06/13	718,85	0,00	0,00	718,85	30.910,55	10/06/13
18	09/07/13	718,85	0,00	0,00	718,85	30.191,70	06/07/13
19	09/08/13	718,85	0,00	0,00	718,85	29.472,85	07/08/13
20	09/09/13	718,85	0,00	0,00	718,85	28.754,00	06/09/13
21	09/10/13	718,85	0,00	0,00	718,85	28.035,15	08/10/13
22	09/11/13	718,85	0,00	0,00	718,85	27.316,30	08/11/13
23	09/12/13	718,85	0,00	0,00	718,85	26.597,45	08/12/13
24	09/01/14	718,85	0,00	0,00	718,85	25.878,60	09/01/14

Parcela	Data de vencimento	Prestação	Mora	Multa	Valor pago	Saldo do contrato (principal + juros)	Data de pagamento
25	09/02/14	718,85	0,00	0,00	718,85	25.159,75	07/02/14
26	09/03/14	718,85	0,00	0,00	718,85	24.440,90	10/03/14
27	09/04/14	718,85	0,00	0,00	718,85	23.722,05	07/04/14
28	09/05/14	718,85	0,00	0,00	718,85	23.003,20	09/05/14
29	09/06/14	718,85	1,68	14,38	755,04	22.264,22	16/06/14
30	09/07/14	718,85	0,00	0,00	718,85	21.545,37	08/07/14
31	09/08/14	718,85	0,00	0,00	718,85	20.826,52	07/08/14
32	09/09/14	718,85	0,00	0,00	718,85	20.107,67	09/09/14
SALDO DEVEDOR EM SETEMBRO DE 2014 - PARCELA 32						R\$ 20.107,52	
SALDO DEVEDOR EM UFIR-RJ						8.355,22	

4.2 - DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE

PAGOS PELA AUTORA:

Na alínea "C" da r. Sentença, o MM. Juízo determinou que a Ré procedesse "à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da data de seu desembolso".

No período em estudo, verificamos que somente na parcela de número 29, a prestação foi quitada após a data de vencimento da obrigação, ou seja, somente neste mês ocorreu a incidência de encargos por atraso.

O valor da parcela de número 29 cobrada pela Ré e paga pela Autora foi de R\$ 755,04 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Essa quantia corresponde a soma do valor da parcela mensal contratada (R\$ 718,85) com os encargos por atraso faturados pela Ré (R\$ 36,19).

O valor global da prestação de número 29 após a revisão dos encargos por atraso, somou a quantia de R\$ 734,91 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Deste modo, a confrontação do valor pago com a quantia apurada, resultou em uma diferença de origem A MAIOR de R\$ 20,13 (vinte reais e treze centavos).

Ao procedermos à atualização monetária desta quantia e acrescentarmos os juros de mora legal, apuramos que a restituição a ser PAGA A AUTORA monta em R\$ 49,08 (quarenta e nove reais e oito centavos), que corresponde a 13,81 UFIR'S-R.J., conforme planilha abaixo:

Item	Evento	Valor
1	Valor da parcela 29 paga pela Autora	R\$ 755,04
2	Valor global da parcela 29 recalculada	R\$ 734,91
3 = 1 - 2	Diferença de origem paga a maior	R\$ 20,13
4	Índice de correção monetária	1,39559534
5 = 3 x 4	Diferença a maior corrigida	R\$ 28,09
6	Juros de mora legal (74,70%)	R\$ 20,99
7 = 5 + 6	Total apurado	R\$ 49,08
8	Total em UFIR-RJ	13,81

4.3 - DO DANO MORAL:

A Instituição Financeira Ré foi condenada "ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa".

Face ao deferimento de gratuidade de justiça, r. Despacho de fls. 32, não ocorreu recolhimento de custas por parte da Autora.

Quanto aos Honorários Advocatícios verificamos que a Ré às fl. 170 consignou na conta judicial número 4.700.101.379.693 a quantia de R\$ 1.394,05 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Constatamos que este montante foi levantado pela Patrona mediante a emissão de Mandado de Pagamento de número 423.797, conforme documento de fls. 188. O valor dos Honorários Advocatícios pagos pela Ré foram suficientes para integralizar o valor desta verba condenatória.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 15 (quinze) Laudas, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de

**apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha
disponibilidade ao MM. Juízo.**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF N° 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.